



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 845, DE 2018

Roberto Bocaccio Piscitelli
Sócrates Arantes Teixeira Filho
Consultores Legislativos da Área IV
Finanças Públicas

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

A MP nº 845, de 20 de julho de 2018, institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário – FNDF, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, destinando recursos para investimentos no subsistema ferroviário federal.

De acordo com o seu art. 2º, o FNDF contará com recursos provenientes de dotações orçamentárias e doações, entre outros, além do que resultar da outorga da subconcessão da EF-151 – Ferrovia Norte-Sul, entre Porto Nacional/TO e Estrela d'Oeste/SP (inclusive ágio), o que, aliás, justificaria a urgência da iniciativa, para que tais recursos estejam disponíveis quando o TCU liberar o respectivo edital.

As vinculações da receita orçamentária, por outro lado, estão subordinadas ao que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, em seu art. 114, § 4º:

Art. 114.....

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Segundo o art. 3º, os recursos do Fundo serão aplicados no subsistema ferroviário federal, prioritariamente na ligação do Complexo Portuário de Vila do Conde/PA à EF-151 – Ferrovia Norte-Sul, iniciando-se no Município de Barcarena/PA, para garantir a ligação ao Complexo Portuário de Vila do Conde/PA. A interligação da Ferrovia Norte-Sul é a espinha dorsal do transporte ferroviário brasileiro.

O funcionamento do FNDF será regulamentado por ato do Poder Executivo Federal (art. 4º).

O prazo para sobrestamento da pauta do Congresso Nacional, para votação da matéria, é 15 de setembro.

Foram apresentadas 19 emendas, conforme especificação a seguir.

Nº	AUTOR	OBJETO
1	Dep. OSVALDO MAFRA	Modifica os §§ 1º e 2º do art. 3º, para incluir ferrovias de Sta. Catarina entre as aplicações prioritárias do FNDF.
2	Dep. JULIO LOPES	Altera os arts. 2º, para incluir novas fontes de recursos, e 3º, para incluir novas ferrovias entre as aplicações prioritárias.
3	Sen. LÚCIA VÂNIA	Altera o art. 2º, para incluir novas fontes de recursos.
4	Dep. JÔ MORAES	Altera os §§ 1º e 2º do art. 3º, para incluir nova prioridade.
5	Dep. HUGO LEAL	Altera os arts. 2º, para incluir novas fontes de recursos, e 3º, para incluir novas prioridades.
6	Sen. FLEXA RIBEIRO	Acrescenta artigo, para alterar dispositivos da Lei nº 13.448/17, para determinar que os investimentos decorrentes das renovações antecipadas das concessões sejam realizados nos Estados que abrigam as respectivas linhas férreas.
7	Sen. FLEXA RIBEIRO	Altera o art. 2º, para a inserir, como fonte de recursos, as todas as receitas de outorgas de infraestrutura ferroviária; suprimindo o § 2º do mesmo artigo.
8	Sen. FLEXA RIBEIRO	Altera o § 1º do art. 3º, para substituir o trecho em que serão aplicados prioritariamente os recursos do FNDF.
9	Dep. ALFREDO KAEFER	Altera o § 1º do art. 3º, para incluir nova prioridade.
10	Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO	Suprime os parágrafos do art. 3º, para destinar indiscriminadamente os recursos do FNDF.
11	Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO	Altera o art. 3º, para determinar outra prioridade.
12	Dep. JÔ MORAES	Acrescenta parágrafo ao art. 3º, para determinar que os recursos do FNDF sejam

		aplicados exclusivamente na malha não concedida ou subconcedida ao setor privado.
13	Dep. JÔ MORAES	Suprime os parágrafos do art. 3º, para destinar indiscriminadamente os recursos do FNDF.
14	Dep. JÔ MORAES	Altera o § 2º do art. 2º, para incluir todos os recursos provenientes de contratos de concessão de ferrovias.
15	Sen. RICARDO FERRAÇO	Altera o § 1º do art. 3º, para incluir nova ferrovia.
16	Sen. RICARDO FERRAÇO	Acrescenta artigo, para alterar dispositivos da Lei nº 13.448/17, para determinar que os investimentos decorrentes das renovações antecipadas das concessões sejam realizados nos Estados que abrigam as respectivas linhas férreas.
17	Sen. ACIR GURGACZ	Altera o § 1º do art. 3º, para incluir nova ferrovia.
18	Dep. ARNALDO JARDIM	Trata-se de um Substitutivo à MPV.
19	Dep. CARLOS ZARATTINI	Dá nova redação à MPV, ampliando as fontes e destinações dos recursos do FNDF.

2018-8968